



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000512/2010-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Não Lançamento em Títulos Próprios da Contabilidade de Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias
Recorrente TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

VALOR DA MULTA APLICADA. ART. 8º, VI, DA PORTARIA DO MPS Nº 333/10.

Não configura desrespeito ao princípio da legalidade a aplicação da multa no valor previsto pelo art. 8º, VI, da Portaria do MPS nº 333/10, uma vez que a referida Portaria não gera obrigação, mas apenas atualiza o valor presente no dispositivo II do art. 283 do Decreto nº 3.048/1999, em obediência ao art. 373 do mesmo decreto. Os critérios da aplicação da multa e da atualização estão precisamente fundamentados em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Acessória lavrado em face de TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme se infere do Relatório Fiscal.

Em virtude de ter infringido o art. 32, II da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, II, §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999, foi aplicada multa no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), com fulcro no arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 283, II, "a" e 373 do Decreto nº 3.048/1999.

Ciente da autuação em 22/12/2010, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 21/01/2011. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), cuja ementa assim dispôs:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2007*

NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

VALOR DA MULTA.

Os critérios de reajuste do valor da multa estão precisamente fixados em lei. A portaria que publica o valor reajustado tem por objetivo apenas uniformizar os procedimentos.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário em 17/08/2011, sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) A empresa não está obrigada a lançar em sua contabilidade, como sendo salários pagos individualmente a determinados beneficiários, sejam empregados ou não, valores que não possuem natureza de verba salarial, que não configuram fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 2) Não há negativa quanto à necessidade de informar os referidos valores nas declarações eletrônicas, o que foi feito, sendo a discussão pertinente à possível natureza salarial das verbas em questão. Dessa forma, não houve omissão, mas divergência quanto à forma contábil de declaração, já que a Recorrente, apesar de não ter contabilizado como salário, o fez como outras espécies de pagamento;
- 3) A ocorrência do fato gerador de que decorreria a presente autuação é objeto de discussão em sede do processo nº 13864.000536/2010-97;
- 4) Discorda do entendimento da Fiscalização acerca do caráter remuneratório das verbas, afirmando tratar-se de verbas indenizatórias, sobre as quais não incide contribuição previdenciária, pelo que não fazem parte da contabilidade e dos documentos comprobatórios apresentados;
- 5) O Fisco, ao aplicar a multa no valor previsto pelo art. 8º, VI, da Portaria do MPS nº 333/10, teria desrespeitado o princípio da legalidade, haja vista não ser a portaria um ato normativo capaz de gerar obrigações em face dos particulares, caracterizando-se meras normas internas da Administração Pública;
- 6) A multa imposta à suposta infração deve ser a prevista pelo art. 283, II, “j” c/c o art. 292, I, do RPS, no valor de R\$ 6.361,73.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por MARCELO OLIVEIRA

A

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preclusão sobre matérias não impugnadas

A penalidade decorrente do Auto de Infração recorrido foi aplicada em consequência da Recorrente ter deixado de apresentar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Da leitura das razões recursais em apreço, verifica-se que a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposta, já que em nenhum momento nega que deixou de lançar em sua contabilidade as informações especificadas às fls. 60 do Relatório Fiscal, ou seja, apresentou uma defesa genérica, baseada na desnecessidade de apresentar documentação referente a valores que não configuram fato gerador de contribuição previdenciária, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.

Pois bem. Apesar de tal discussão, imperioso trazer à baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que se reputa não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, apesar de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar consequências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

Da Multa Aplicada

No teor da peça recursal, o contribuinte aduz que a fiscalização, ao aplicar multa fundamentando-se no art. 8º, VI, da Portaria do MPS nº 333/10, desrespeitou o princípio da legalidade, uma vez que portarias não podem gerar obrigações em face dos particulares, pois são normas internas da Administração Pública.

O fato é que, ao contrário do que alega a ora Recorrente, a Portaria retrocitada não gera, em momento algum, obrigações quanto aos particulares, mas apenas atualiza o valor presente no dispositivo II do art. 283 do Decreto nº 3.048/1999, seguindo o que expressa o art. 373 do mesmo decreto, conforme a seguir exposto:

Art. 373 do RPS – Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

*Art. 8º da Portaria do MPS nº 333/10 – A partir de 1º de janeiro de 2010:
VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos);*

Destarte, observa-se que, tanto a aplicação da multa quanto a sua respectiva atualização, encontram-se revestidas da legalidade necessária, sendo incabível a alegação de que há no auto de infração, afronta ao princípio da legalidade.

Por fim, imperioso esclarecer que o Relatório Fiscal elencou precisamente os fatos contabilizados de forma equivocada pela ora Recorrente e também não se ocupou de abordar as verbas consideradas pela empresa como indenização, mas sim as verbas tidas pela autuante como remuneração.

Destarte, não há argumentação que contraponha o mérito apontado pela fiscalização para que o presente lançamento seja alterado.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 13864.000512/2010-38
Acórdão n.º **2301-003.470**

S2-C3T1
Fl. 7

CÓPIA